



ACÓRDÃO N°  
PROCESSO N°. 0002762-23.2016.8.14.0952.  
ORGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL.  
AUTOS DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.  
SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA.  
SUSCITADO: JUIZO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO.  
RELATORA: DESA. VÂNIA LUCIA SILVEIRA.

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUDIÊNCIA PRELIMINAR. AUSÊNCIA DO RÉU. DESLOCAMENTO DE COMPETENCIA PARA O JUÍZO COMUM. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. OBEDIÊNCIA AS DISPOSIÇÕES DO PARAGRAFO ÚNICO DO ART. 66, DA LEI 9.099/95.

1. Inexistindo na espécie ato citatório, visto que o feito ainda se encontra em fase de designação de audiência preliminar, o deslocamento de competência, com base no art. 66, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, se mostra incabível, porquanto o dispositivo legal em questão é claro ao afirmar que o deslocamento de competência do Juizado Especial para o Juízo Comum só é permitido quando o acusado não for encontrado para ser citado.
2. Conflito de competência conhecido. Declarada a competência do Juízo do Juizado Especial Criminal de Ananindeua/PA.

Acórdão

Vistos relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência, a fim de fixar a competência do Juízo do Juizado Especial Criminal de Ananindeua/PA, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos 24 dias do mês de abril do ano de 2017. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/PA, 24 de abril de 2017.

DESA. VÂNIA LUCIA SILVEIRA

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA em face do JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL PENAL DE ANANINDEUA, nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência n.º 0002762-23.2016.8.14.0952, em que se apura o suposto cometimento do crime tipificado no art. 184, do CPB,



(violação de direitos autorais), fls. 65/68.

O referido procedimento tramitava perante o Juízo do Juizado Especial de Ananindeua, que à fl. 60 acatou parecer do Ministério Público Estadual de fl. 57, favorável à remessa dos autos ao juízo comum, com fulcro no art. 66, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, em razão do teor da certidão de fl.42, que atestou a impossibilidade de condução do autor do fato, para comparecer à audiência preliminar designada para o dia 03.12.2014, visto que o mesmo não se encontrava no endereço indicado, retornando apenas no período noturno, conforme informação colhida na residência vizinha.

O procedimento fora distribuído para o Juízo da 2ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua, que às fls.65/68 suscitou o presente conflito de competência, argumentando que antes da remessa dos autos ao Juízo Comum, deve ser oferecida a denúncia e exauridas as possibilidades de citação do autor do fato e, se restarem infrutíferas, ai sim, aplica-se o artigo 66, parágrafo único, da Lei 9.099/95, com a consequente remessa dos autos.

Nesta Superior Instância, o Órgão Ministerial em parecer do douto Procurador de Justiça, Dr. Cláudio Bezerra de Melo, manifestou-se pela procedência do conflito negativo de competência, a fim de ser declarada a competência do Juízo do Juizado Especial Criminal de Ananindeua-Pa para processar e julgar o presente feito.

É o relatório.

**V O T O**

Configurados os pressupostos processuais, conheço do conflito negativo de jurisdição.

Da análise minuciosa dos autos, verifico assistir plena razão ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/Pa, ora suscitante.

Conforme dispõe o parágrafo único do art. 66 da Lei nº 9.099/95:

Art. 66. A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado.

Parágrafo único. Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei. (g/n).

Note-se que o dispositivo trata de hipótese de citação, frustrada, em razão da não localização do denunciado, ou seja, é necessário que a denúncia tenha sido recebida e determinada a citação do acusado, não sendo o mesmo encontrado, após esgotadas todas as tentativas de citação pessoal.

No caso em comento, verifico que a denúncia ainda não foi oferecida, não havendo portanto que se falar em citação, mas sim, em notificação do autor do fato para comparecimento à audiência preliminar, ato que não atrai a incidência do dispositivo legal referido pelo Juízo Suscitado para justificar a remessa do TCO ao Juízo Comum.

Por conseguinte, inexistindo na espécie ato citatório visto que o feito ainda se encontra em fase de designação de audiência preliminar, o deslocamento de competência, com base no art. 66, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, se mostra incabível, porquanto o dispositivo legal em questão é claro ao afirmar que o deslocamento de competência do Juizado Especial para o Juízo Comum só é permitido quando o acusado não for encontrado para ser citado. Em outras palavras, a incidência do instituto em exame fica limitada a hipótese de ação penal em curso, com a determinação do ato de citação do acusado, o que sequer chegou a ocorrer no caso em apreço, em que o



autor do fato, que reside no endereço constante dos autos, não compareceu à audiência preliminar, restando, portanto, indevido o deslocamento de competência do Juízo do Juizado Especial Criminal de Ananindeua/PA para o Juízo da 2ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua/PA.

Oportuno salientar, conforme ressaltou o douto Procurador de Justiça à fl. 76, que nossa jurisprudência é pacífica no sentido de que a impossibilidade de notificação do acusado para a audiência preliminar e, conseqüentemente, o seu não comparecimento, não autoriza a declinação de competência do Juizado Especial para o Juízo Comum, pois não caracteriza o esgotamento das tentativas de citação do autor do fato, pois que este é ato posterior à audiência preliminar:

Neste sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. JUIZADO ESPECIAL E VARA CRIMINAL. AUDIÊNCIA PRELIMINAR. RÉU. INTIMAÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO. REMESSA. VARA CRIMINAL. DESCABIMENTO. JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA.

I - Conforme a literalidade do parágrafo único do art. 66 da Lei n. 9.099/95, a possibilidade de remessa dos autos do juizado especial para vara criminal restringe-se às hipóteses de não localização do réu para citação, ato posterior ao oferecimento de denúncia, sendo incabível o declínio de competência para a vara criminal quando o réu não foi localizado para ser intimado da audiência preliminar.

II - Conflito de competência conhecido. Declarada a competência do Juízo do Segundo Juizado Especial Criminal de Sobradinho/DF.

(Acórdão n.740891, 20130020255684CCR, Relator: NILSONI DE FREITAS Câmara Criminal, Data de Julgamento: 02/12/2013, Publicado no DJE: 05/12/2013. Pág.: 48)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMUM EM RAZÃO DA CONSTATAÇÃO DA AUSÊNCIA DO AUTOR DO FATO NA AUDIÊNCIA PRELIMINAR. OBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NA LEI 9.099/95.

1. Sendo constatada a ausência do autor do fato na audiência preliminar, deve-se observar-se o rito da Lei 9.099/95, não sendo possível a remessa dos autos à Justiça Comum antes da apresentação de denúncia oral e esgotamento das tentativas de citação pessoal do réu. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Campina Grande-PB, o suscitado. (STJ - CC 103739/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009)

Por todo o exposto e, acompanhando o parecer ministerial, conheço do conflito suscitado e fixo a competência do Juízo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Ananindeua para processar e julgar o feito sob comento.

É o voto.

Belém/PA, 24 de abril de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora